



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.543 - SP (2008/0283001-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : M R A FOTOLILTO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: **AgRg no REsp 1013586/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; **REsp 1110529/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; **AgRg no REsp 1034566/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; **REsp 1036656/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; **REsp 1015541/SP**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, *pro domo sua*, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

5. *Mutatis mutandis*, a exoneração participa da mesma *ratio essendi* da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Sustentou, oralmente, o Dr. CLAUDIO SEEFELDER XAVIER FILHO, pela recorrente.

Brasília (DF), 24 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.543 - SP (2008/0283001-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por UNIÃO FEDERAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

I – A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do “quantum debeatur”, não se podendo admitir o deferimento de diligência pelo Juízo, sem que a Fazenda esgote todas as prerrogativas legais dadas, para fins de recebimento de créditos.

II – Havendo meios através dos quais o exeqüente possa diligenciar, pessoalmente, no sentido de encontrar bens susceptíveis para garantir o débito, bem como para identificar supostos responsáveis, afigura-se injusto o Judiciário disponibilizar o aparato de seu sistema a serviço do credor.

III – Em caso análogo, o Tribunal Pleno desta Corte, interpretando os dispositivos legais, à luz de julgado proferido pelo STJ, também em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (RMS 91.21252-0), de relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJU 19.05.97, p. 20.542), houve por bem editar a Súmula 11, dispondo que, “na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça.”

IV - Agravo de instrumento improvido.

Noticiam os autos que a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu seu requerimento para a expedição de ofício ao 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, para que fornecesse os atos constitutivos da executada, documento necessário ao prosseguimento da ação executiva, ao argumento de que o fornecimento de cópias dos referidos documentos estaria abrangido pelas despesas processuais resultantes da tramitação do feito, a teor do disposto no artigo 39 da LEF.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, nos termos da ementa retrotranscrita.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões recursais, alegou-se violação dos arts. 27 e 1.212, ambos do CPC, e 39 da LEF, ao argumento de que a atividade de registros públicos, prestada pelos cartórios, consubstancia um serviço estadual, prestado, obrigatoriamente, por delegação à iniciativa privada e, por intermédio desta atividade, seriam exigidos valores cuja natureza jurídica é de tributo, qual seja, a taxa. Por isso que, prestando serviço caracterizado como custas e emolumentos, não poderia ser a União Federal compelida ao seu pagamento antecipado, mas, tão-somente, ao final do processo. Requeru a isenção das referidas custas.

Não foi intimado o recorrido para oferecimento de contra-razões em virtude da ausência de procurador constituído nos autos.

Parecer do Ministério Público às fls. 116/124, opinando pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.543 - SP (2008/0283001-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: **AgRg no REsp 1013586/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; **REsp 1110529/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; **AgRg no REsp 1034566/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; **REsp 1036656/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; **REsp 1015541/SP**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, *pro domo sua*, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

5. *Mutatis mutandis*, a exoneração participa da mesma *ratio essendi* da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, evidenciado o prequestionamento da matéria federal suscitada, impõe-se o conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional, ao contrário do que se dá com a alínea "c", em virtude da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

A questão posta nestes autos diz respeito à obrigatoriedade de a Fazenda Pública proceder ao adiantamento dos valores relativos à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, para fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada.

O art. 27 e o parágrafo único do art. 1.212, do CPC, dispõem:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

Art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza."

A matéria tem ensejado controvérsias. Isto porque há os que preconizam que a isenção de que goza a Fazenda Pública está adstrita aos auditórios, secretarias ou serventias, sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, como v.g.: despesa de locomoção com oficial de justiça, adiantamento de salários periciais, diárias de perito com diligência são de responsabilidade do autor exequente.

No tocante à hipótese de despesa com a expedição de ofício ao Cartório, por inexistir isenção específica, há de recair dita responsabilidade sobre a parte a quem aproveita o ato citatório, *in casu*, a Fazenda Nacional, sob o argumento de que a isenção constitui patente injustiça para aquele que deve suportar o encargo, e que, em inexistindo isenção expressa, seria inconcebível atribuir referida despesa para outrem, uma vez que a Constituição Federal assegura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, art. 5º, II).

Neste sentido colhem-se das decisões do E. STJ, assim ementadas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM CITAÇÃO VIA POSTAL. ARTIGOS 39 DA LEI 6.830/80 E 27 DO CPC.

1. As despesas realizadas com postagem, cobradas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podem ser consideradas como custas e devem ser pagas pelo usuário.
2. A Fazenda Pública não está isenta de antecipar as despesas a serem realizadas com correio para citação via postal.
3. Recurso sem provimento." (Resp nº 253.203/SC, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 09.04.2002)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM POSTAGEM (AR) PARA POSTERIOR CITAÇÃO - ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 27 E 1.212, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." Resp nº 449.880/RS. Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 17.10.2002)

Outrossim, imperioso consignar a *opinio* da corrente oposta quando aduz que o valor devido a título de despesas de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas contém-se no conceito de custas processuais, razão pela qual não há como equiparar-se a despesa ao pagamento prévio exigido para que o Oficial de Justiça cumpra as diligências requeridas pela Fazenda Pública, que tem natureza jurídica de despesa processual.

Neste sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado proferido pela 1ª Turma nos autos do Resp nº 443.678/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 07.10.2002, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
2. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.
3. Não há violação ao art. 1.212, do CPC, quando a demanda é proposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a Justiça Federal, como é o caso dos autos.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso especial provido."

Deveras, merecem destaque as razões de decidir, do voto do e. Min. José Delgado, proferido no REsp n.º 443.678/RS, publicado no DJ de 07.10.2002, cuja ementa foi supratranscrita, onde examina questão análoga, e que integram o presente:

" (...)

Estando os dispositivos apontados como violados devidamente prequestionados, conheço do recurso especial interposto, pelo que passo à sua análise.

Em sentido oposto ao contido na decisão atacada, entendo que o valor devido a título de carta citatória está contido no conceito de custas processuais, pelo que não há como equiparar-se o caso sob exame ao pagamento prévio exigido para que o Oficial de Justiça cumpra as diligências requeridas pela Fazenda, que tem natureza jurídica de despesa processual.

Desta forma, a recorrente não está obrigada a recolher o valor correspondente à postagem da citação, haja vista que está amparada pela benesse contida no art. 39, da Lei n.º 6.830/80.

Assim, transcrevo trecho do voto proferido, à unanimidade, no ROMS n.º 10349/RS, de Relatoria do em. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 20/11/2000:

" (...)

*Estadeado o **facies**, na trilha da solução, ganha vulto registrar disposições cujos efeitos devem ser considerados:*

- CPC, art. 27: 'As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido' (g. f.)

- Lei 6.830/80, art. 39: 'A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independentemente de preparo ou de prévio depósito' (g. f.).

*A foco os padrões legais comemorados, no soar da franquia, convém observar a natureza jurídica das chamadas '**despesas**' que não se confundem com '**custas**' e '**emolumentos**'. De imediato, sob pena de ficar desajustado, certo que o direito não pode ignorar as realidades ('natureza das coisas'), anotadas as diferenças dos nominados ônus processuais, a jurisprudência tem excluído da dispensa as despesas fora da atividade cartorial (**p. ex.:** perícias, avaliações, publicações de editais na imprensa, rogatórias, etc. É o sentido da Súmula 232/STJ). Fora as restritas hipóteses, entende-se que operada a isenção específica privilegiando a Fazenda Pública, os atos judiciais, **a final**, serão pagos pela parte ou interessado vencido. Por isso, à mão de ilustrar, a alforria do prévio preparo ou depósito de 'custas e emolumentos', não estão liberados, porém somente cobráveis ou exigíveis pelas serventias não oficializadas, **a final** (CPC, art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27 c/c o art. 39, Lei 6.830/80)."

A ementa do julgado acima reproduzido está assim espelhada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. CUSTAS. EMOLUMENTOS. DESPESAS. ANTECIPAÇÃO DISPENSADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 5º, LXXXVI, 28 E 236. LEI 6.830/80 (ARTS. 7º, IV, E 39). LEI 8.935/94 (ART. 28). CPC, ART. 27. LEI ESTADUAL 8.121/85.

- 1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial.*
- 2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.*
- 3. A interpretação substanciada no aresto procurou o sentido equitativo, lógico e acorde com específica realidade processual. O direito não pode ser, injusto ou desajustado às realidades ('natureza das coisas').*
- 4. Não merecendo o ato malsinado o labéu de ilegal e abusivo e órfão de hábil demonstração o alegado direito líquido e certo, a segurança pedida não merece entoar o sucesso. Recurso sem provimento."*

Corroborando tal assertiva, trago à colação o posicionamento externado por José da Silva Pacheco, em sua obra *Comentários à Lei de Execução Fiscal* (Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo), ao tratar do art. 39 da citada norma:

"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios."

Ainda, vale ressaltar que, de acordo com o disposto no parágrafo único do dispositivo em comento, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

Por sua vez, não vejo como configurada a alegada infringência ao parágrafo único, do art. 1.212, da Lei Adjetiva Civil, haja vista que a Execução Fiscal não foi ajuizada em foro Estadual, mas perante a Justiça Federal.

O mesmo entendimento aqui sufragado foi externado no julgamento de REsp nº 338454/RS, deste Relator, DJ de 04/03/2002.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial."

Destaque-se, finalmente, que a 1ª Seção do E. STJ deu interpretação aos arts. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES EM TORNO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 STF – CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA – OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA – PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA.

- 1. Inviável o recurso especial em que se alega ofensa a dispositivos legais não prequestionados. Aplicação das Súmulas 282 e 356 STF.*
- 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.*
- 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.*
- 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.*
- 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar.*
- 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção.*
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO DE CÓPIAS DE ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESA EXECUTADA REQUERIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - FORMA DE PAGAMENTO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA AFEITA AO JUIZ DA EXECUÇÃO.

1. Caso em que o acórdão embargado, considerando não ser razoável que a Fazenda Pública tenha reconhecida isenção perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas com que pretende litigar, entendeu que ela goza apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida.

2. A forma como será feito o pagamento dos créditos diferidos devidos pela Fazenda Pública, caso ela saia perdedora da demanda, bem como as questões atinentes à atualização monetária deverão ser resolvidas na fase de execução, não sendo matéria afeita ao recurso especial e à apreciação desta Corte 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)

No mesmo sentido, recentes julgados desta Corte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS COM CARTÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DIFERIDO PARA O FINAL DA LIDE.

1. A presente questão foi examinada pela eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 988.402/SP, remetido àquele órgão julgador por esta Segunda Turma. Na ocasião, decidiu-se que a Fazenda Pública não é isenta, mas apenas goza do diferimento dos emolumentos cartorários, que devem ser pagos ao final, pelo vencido.

É a tese, aliás, que está consagrada no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009)

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA – OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA – PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.

3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.

4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar.

6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE DESPESAS JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc.

Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos.

O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 3. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

4. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

5. A 1ª Turma, recentemente, decidiu questão análoga, verbis: I - Os arts. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80 não regulamentam uma isenção à Fazenda, mas somente dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida.

II - In casu, portanto, a Fazenda fica dispensada de depositar antecipadamente o valor relativo à expedição de certidão pelo cartório de registro de pessoa jurídica, devendo, ao final do trâmite processual, fazer tal pagamento, se vencida.

III - Recurso especial provido.

(REsp 988.482/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 19.12.2007 p. 1185) 6. É notória a remissão na ementa do recurso especial (item 5) às fls. 110 e às fls. 112, referência a precedente desta Corte de Justiça sobre questão semelhante a dos presentes autos. Vale ressaltar precedente desta relatoria também julgado pela 1ª Turma, senão vejamos: Resp 988570 / SP, Relator Min. Luiz Fux, DJe 14/05/2008. 7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE DESPESAS. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.

1. Deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos dos arts. 27 do CPC e 39 da LEF (Lei nº 6.830/80).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0283001-7

REsp 1107543 / SP

Número Origem: 200603001113940

PAUTA: 10/03/2010

JULGADO: 24/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : M R A FOTOLILTO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. CLAUDIO SEEFELDER XAVIER FILHO, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de março de 2010

Carolina Vêras
Secretária